

Fls.

Processo: 0005055-89.2021.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU  
Requerido: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Claudio de Mello Tavares

Em 10/01/2021

### Decisão

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão apresentado pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU em face de decisão, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos de ação (Processo nº 0308097-10.2020.8.19.0001) proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA, nos seguintes termos:

¿ Cuida-se de ação pelo procedimento comum, proposta pelo Partido Progressista, em face da Câmara Municipal de Nova Iguaçu e de Rogério Teixeira Junior. Aduz o autor que o segundo réu, Deputado Federal, foi eleito no último pleito para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Nova Iguaçu e que, por determinação da Lei Orgânica Municipal, deveria ser empossado em 01/01/2021. Salienta que em 17/12/2020 foi promulgado Decreto Legislativo pelo primeiro réu possibilitando ao segundo réu tomar posse somente em 31/12/2022, último dia do mandato de Deputado Federal, o que violaria frontalmente a Lei Orgânica Municipal. Postula, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo 1.722/2020. Com efeito, o art. 79, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, possui a seguinte redação: art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios da legitimidade e da legalidade. Parágrafo Único - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. O Decreto Legislativo 1.722/2020, publicado em 17/12/2020, pretende alterar este dispositivo, vez que possibilita ao segundo réu postergar a posse do cargo de VicePrefeito para o dia 31/12/2022,

devendo, portanto, ser analisada sua legalidade. De início saliento que a referida Lei Orgânica Municipal tem lastro na própria Constituição Federal, que, em seu art. 29, III, prevê que os Municípios se regem por Lei Orgânica, a ser votada com quórum ali previsto, e que deverá observar, como preceito: III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição. Dispositivo de igual teor é reproduzido na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 345, III. Deve ser salientado ainda que o Decreto Legislativo visa regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, sem depender de sanção do Chefe do Executivo, conforme previsto no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, sendo certo, contudo, que a matéria tratada no Decreto Legislativo 1.722/2020 não é de competência exclusiva da Câmara Municipal. Assim, tenho que o Decreto Legislativo 1.722/2020 afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, pois prevê possibilidade de postergação da posse do Vice-Prefeito, em desacordo com os dispositivos acima elencados, evidenciando sua ilegalidade. Ademais, trata-se de norma que viola o princípio da impessoalidade, pois editada com finalidade exclusiva de atender a interesse particular do segundo réu, sem qualquer congruência com a preponderância do interesse público, o que igualmente faz sobressair a ilegalidade desta. Evidenciado o *fumus boni iuris*, resta a análise do *periculum in mora*. Sobre este ângulo, verifico que, está prevista a posse do segundo réu no cargo de Vice-Prefeito para o, próximo dia 01 de janeiro. O cumprimento do Decreto implicaria no reconhecimento de vacância do cargo, e na possibilidade de ocorrência de vácuo na Chefia do Poder Executivo, considerando a inexistência de substituto devidamente empossado, nas hipóteses de ausência, temporária ou definitiva, do Prefeito. Ressalto que a assunção da Chefia do Poder Executivo pelo Presidente da Câmara Municipal somente poderia ocorrer de forma subsidiária, nos casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, devendo os Chefes do Executivo serem empossados, sob pena de ocorrência de substituição *per saltum*. Encontram-se, portanto, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para SUSPENDER, imediatamente, os efeitos do Decreto Legislativo 1.722/2020, do Município de Nova Iguaçu. Intime-se os réus, por Oficial de Justiça. ¿

Em suas razões, alega que a Câmara Municipal, no exercício de sua competência para empossar os eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, reconheceu a presença da cláusula de exceção prevista na Lei Orgânica do Município (força maior) para diferir a data limite para posse do Vice-Prefeito eleito, editando Decreto Legislativo cujos efeitos foram suspensos pela decisão impugnada.

Afirma que o Vice-Prefeito eleito de Nova Iguaçu, Rogério Teixeira Junior, é Deputado Federal e tem realizado importante trabalho junto à Câmara dos Deputados, atraindo recursos federais para o Município de Nova Iguaçu, sendo certo que, dos 46 Deputados Federais do Estado do Rio de Janeiro, apenas dois possuem base eleitoral na localidade.

Sustenta que o artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, ao disciplinar a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, prevê expressamente cláusula de exceção com relevante conteúdo

político (força maior), cuidando-se de conceito jurídico indeterminado, a ser aferido pelo Poder Legislativo Municipal, que detém competência exclusiva para a instalação da sessão extraordinária de abertura e a concessão de posse ao Prefeito e Vice-Prefeitos eleitos.

Pondera que, enquanto o artigo 79 da mencionada Lei Orgânica dispõe que, na hipótese de os agentes políticos não tomarem posse dentro do prazo previsto a consequência é a vacância do cargo, o artigo 42, inc. IX, por sua vez, declara ser competência exclusiva da Câmara Municipal decretar a perda do mandato, ou seja, a vacância do cargo, nos casos previsto no próprio diploma legal.

Rechaça a alegação de desvio de finalidade e violação do princípio da pessoalidade, feita na peça exordial do processo de origem, porquanto a edição do Decreto em questão buscou manter a representatividade do Município no Congresso Nacional e atrair investimentos e apoio no combate à pandemia do Governo Federal, por meio da legítima atuação legislativa, estando configurado, por conseguinte, o interesse primário do ente federativo.

Ressalta que, na realidade, a liminar obtida pelo Partido Progressista, ora questionada, reduziria a representatividade do Município de Nova Iguaçu no Congresso Nacional, com todas as consequências deletérias na capacidade de atrair emendas parlamentares em benefício da população, prevalecendo o interesse meramente partidário e privado de ver seu suplente ascender na linha de sucessão ao cargo.

Pugna pela concessão da suspensão dos efeitos da decisão concedida nos autos do processo 0308097-10.2020.8.19.0001, de modo a evitar grave lesão à economia e à saúde do Município de Nova Iguaçu, até o trânsito em julgado da decisão final, na forma do art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/92.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A possibilidade de intervenção que a Lei nº 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º.

O STF tem se inclinado em admitir como requisitos necessários para a concessão do pedido de suspensão o perigo na demora (*periculum in mora*), constituído este pela grave lesão a um dos quatro requisitos expressos no art. 4º da Lei nº 4.348/64, somados à plausibilidade da tese do requerente (STF *ç* AGSS 846-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29.06.96 *ç* in INFORMATIVO 33; SS 1.740-BA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO *ç* in D.J. de 27.03.00).

Na hipótese em tela, o Partido Progressista ajuizou ação anulatória alegando, em síntese, que o Decreto Legislativo nº 1.722/2020 supostamente violaria os artigos 75 e 79 da Lei Orgânica do Município, bem como teria sido proferido em desvio de finalidade e violação ao princípio da impessoalidade.

Ao examinar e acolher o pleito liminar, entendeu a decisão ora impugnada *ç*que o Decreto Legislativo 1.722/2020 afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, pois prevê possibilidade de postergação da posse do Vice-Prefeito*ç*, e que a referida norma *ç*viola o princípio da impessoalidade, pois editada com finalidade exclusiva de atender a interesse particular do segundo réu, sem qualquer congruência com a preponderância do interesse público, o que igualmente faz sobressair a ilegalidade desta*ç*.

Entrementes, incumbe à Câmara Municipal, no exercício de sua competência para empossar os eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, reconhecer a presença da cláusula de exceção prevista na Lei Orgânica do Município (força maior) para diferir a data limite para posse do Vice-Prefeito eleito, editando Decreto Legislativo cujos efeitos foram suspensos pela decisão impugnada.

Consoante bem ressaltado na peça inicial, a competência para avaliar a cláusula de exceção para diferimento da posse do Vice-Prefeito se amolda à perfeição à competência descrita no inciso IX do artigo 42, uma vez que a análise da presença da cláusula de exceção configura etapa implícita necessária a eventual decretação de perda do mandato por ausência de posse, que é hipótese prevista na Lei Orgânica. Há igualmente correlação, ainda que mais distante, com a previsão do inciso III por tratar de serviço administrativo interno da Casa Legislativa.

O artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu prevê expressamente cláusula de exceção:

Art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Com efeito, se o artigo 79 da mencionada Lei Orgânica dispõe que, na hipótese de os agentes políticos não tomarem posse dentro do prazo previsto a consequência é a vacância do cargo, e o artigo 42, inc. IX, por sua vez, declara ser competência exclusiva da Câmara Municipal decretar a perdado mandato, ou seja, a vacância do cargo, nos casos previstos no próprio diploma legal, é intuitivo que também cabe ao Poder Legislativo Municipal verificar a presença ou não da cláusula de exceção prevista na Lei Orgânica do Município (força maior) para diferir a data limite para posse do Vice-Prefeito eleito, editando Decreto Legislativo, se for o caso.

Cumpra assinalar que, nos termos do art. 30, I da Carta Federal, o ente municipal possui autonomia para legislar a respeito de matéria do seu interesse, onde se insere, evidentemente, a eventual vacância dos seus dirigentes.

Acerca do tema ensina o Professor José Affonso da Silva:

- Nos termos, pois, da Constituição, o Município brasileiro é entidade estatal integrante da Federação, como entidade político-administrativa, dotada de autonomia política, administrativa e financeira. Essa é uma peculiaridade do Município brasileiro. A inclusão do Município da estrutura da Federação teria que vir acompanhada de consequências, tais como o reconhecimento constitucional de sua capacidade de auto-organização mediante cartas próprias e a ampliação de sua competência, com alteração de controles que o sistema até agora vigente lhe impunha, especialmente por via de leis orgânicas estabelecidas pelos estados. (Apud - Curso de Direito Constitucional Positivo - 12ª Ed., Malheiros, p. 589/590) (grifos nossos)

Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) está sedimentada no sentido de que a disciplina acerca da sucessão e da substituição da chefia do Poder Executivo municipal põe-se no âmbito da autonomia política do município, por tratar tão somente de assunto de interesse local, não havendo dever de observância do modelo federal (STF, Ag.Reg. no RE 655.647 AMAZONAS. Min. Dias Tóffoli, julgado em 11/11/2014; e ADI nº 3.549/GO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/07; ADI nº 678, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 19/12/02); inferindo-se, pois, que a matéria não está submetida ao princípio da simetria.

Sobre o assunto é oportuno transcrever outra ementa de julgado oriundo da nossa Corte Suprema: Dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito. Competência legislativa municipal. Domínio normativo da lei orgânica. (...) A vocação sucessória dos cargos de prefeito e viceprefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. [ADI 3.549, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007.] (grifos nossos)

Portanto, o sistema jurídico deve ser analisado a partir da premissa de que todos os seus postulados estão em harmonia, sob pena de quebrar a lógica intrínseca a ele próprio. Diante de um ordenamento jurídico que consagra o princípio da separação dos poderes, não cabe ao Judiciário afastar do Legislativo Municipal competência, conferida pela lei orgânica municipal, para análise das hipóteses de força maior a que alude o seu 79.

A admissibilidade da atuação do Judiciário, em toda e qualquer decisão administrativa e política, violaria a regra basilar do Estado Democrático de Direito e fundamento Republicano do nosso sistema de governo, idealizado séculos passados pelo publicista MONTESQUIEU, e consolidado como cláusula pétrea na Carta Magna: o princípio da separação dos poderes (ex vi: art. 60, § 4º, III c/c art. 2º da CF).

Também não vislumbro, na edição do Decreto em questão, desvio de finalidade ou violação do princípio da impessoalidade, porquanto visou conservar a representatividade do Município de Nova Iguaçu no Congresso Nacional e atrair investimentos, inclusive no combate à grave pandemia que nos assola, por meio da legítima atuação legislativa na Câmara dos Deputados, estando configurado, por conseguinte, o interesse primário do ente federativo na manutenção do aludido ato normativo.

Pelos motivos acima elencados, é possível vislumbrar-se um *fumus boni iuris* específico, consistente na plausibilidade mínima de provimento do recurso contra a liminar ou a sentença, na esteira do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, consistindo o *periculum in mora* na iminência de lesão a acarretar dano irreparável enquanto se aguarda o provimento definitivo, dado que, uma vez suspenso o Decreto Legislativo e caso o Vice-Prefeito eleito decida pela posse no cargo, ocorreria imediatamente a vacância do cargo de Deputado Federal, não havendo possibilidade de posterior reassunção caso o mérito seja julgado de forma diversa.

Configurados o manifesto interesse público e o risco de lesão à ordem e à economia públicas que a decisão judicial impugnada está a causar, há de ser deferido o pedido de suspensão, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 8.437/92.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para determinar a suspensão dos efeitos da de cisão impugnada, a qual deve vigorar até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92.

Intimem-se os interessados, servindo esta decisão como mandado judicial, e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2021.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES  
Presidente do Tribunal de Justiça

Rio de Janeiro, 10/01/2021.

**Claudio de Mello Tavares - Desembargador do Plantão**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio de Mello Tavares

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4H81.R2RI.HJ3D.3MU2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos